



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159312 - SP (2022/0196218-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ----
OUTRO NOME : ---- SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : ----
AGRAVADO : ----
ADVOGADO : ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
INTERES. : ----
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI - GO005020

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 446):

Recurso de apelação. Contrato de compra e venda. Resilição imotivada. Afastada a ilegitimidade passiva alegada pela apelante ----. ----firmou com a corré ----contrato no qual lhe foram cedidos todos os recebíveis imobiliários, passando a ser credora dos contratos firmados. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Questão de direito. Desnecessidade de dilação probatória. Restituição de 90% dos valores pagos de uma só vez. Súmula 2, TJSP. Retenção de 10% a título de compensação pelas despesas com a venda do imóvel. Inaplicabilidade da retenção do sinal por não se tratar de arras penitenciais. Inaplicabilidade de sucessivas multas, o que, na prática, implicaria em retenção de quase a totalidade do preço pago. Sentença mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do art. 1022 do Código de Processo Civil; arts. 11 e 17, II, da Lei nº 9.514/97; e arts. 3º, 7º, 18 e 19, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que, apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte local deixou de apreciar argumentos sobre a sua ilegitimidade passiva.

No caso, alega que o acórdão se omitiu quanto ao fato de que a cessão de crédito realizada não tem como consequência a inclusão da agravante na cadeia de fornecedores, pois se trata de patrimônio segregado, que visa tão somente a garantir o

investimento daqueles que adquirem os títulos no mercado, em caso de inadimplemento da obra.

Também pugna pelo reconhecimento de omissão quanto ao fato de que a construtora e incorporadora ---- assumiu todos os riscos pela entrega do empreendimento imobiliário.

Defende que o patrimônio próprio da companhia securitizadora e aquele constituído em garantia da operação para emissão de títulos no mercado, a fim de conseguir crédito para o empreendimento, não respondem pelos vícios do imóvel ou prejuízos causados ao consumidor, na forma dos arts. 11 e 17, inc. II, da Lei nº 9.514/97.

Afirma que a companhia securitizadora não pode ser integrada à cadeia de fornecimento, para ser responsabilizada, na forma dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, 18 e 19, do CDC, já que sua atividade se restringe a operacionalizar captação de crédito no mercado, para que a empresa responsável pelo empreendimento consiga terminar a obra.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Tenho que o conhecimento da matéria objeto do recurso especial não esbarra nos óbices previstos pelas Súmulas nº 5 e 7, desta Corte, ante o caráter incontroverso das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos.

Assim, a questão se concentra tão somente acerca da reavaliação jurídica das circunstâncias, à luz da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

É o que se verifica, inclusive, de pertinentes trechos do julgado estadual, que entendeu que a agravante é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, pois é credora nos contratos firmados pelos adquirentes do empreendimento, em razão da cessão de crédito promovida pelo contrato de securitização. Transcrevo (e-STJ, fls. 447/448):

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 351/355, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de rescisão contratual e restituição de valores proposta por ---- em face de ---- Construtora e Incorporadora ----Ltda e ---- Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S/A, objetivando a rescisão do contrato entabulado entre as partes e a devolução do equivalente a 90% do valor das prestações por eles pagas, de uma só vez, com correção monetária e acréscimo de 1% de juros ao mês desde a citação.

A apelante ----Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S/A alega em suas razões recursais: i) a sua ilegitimidade passiva, uma vez que foi contratada pela ---- com a única finalidade de captar recursos financeiros no mercado de capitais para a construção do empreendimento por meio da emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI); ii) que a presença é obrigatória na operação pois é autorizada a emitir CRI e é registrada e regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

iii) que a ---- emitiu os boletos em nome da ----até julho de 2016, quando então captou recursos para pagar os investidores que compraram os CRI emitidos.

(....)

A alegação preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelante ---- não merece acolhida. É que, conquanto não tenha mantido relação jurídica com os apelados, firmou com a corré ----contrato de securitização do empreendimento imobiliário no qual lhe foram cedidos em definitivo todos os recebíveis imobiliários, conforme notificação endereçada aos apelados (fls. 87). E com a cessão de créditos a apelante ---- passou a ser a credora nos contratos firmados pelos adquirentes do empreendimento; assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Com efeito, destaco que é incontroverso que a parte recorrente não integrou a cadeia de consumo, visto que não participou em momento algum do fornecimento do objeto do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, não tendo sequer prestado serviço acessório ao promissário comprador.

De igual maneira, é incontroverso o fato de que o contrato de cessão/antecipação de créditos (securitização de recebíveis) é estranho ao contrato de promessa de compra e venda.

Isso porque a relação referente à cessão/antecipação de créditos (securitização de recebíveis) é firmada entre o cedente, credor originário, e o cessionário, credor “atual”, sendo devido ao cedido apenas notificação, comunicando-o para fins de torná-la eficaz e oponível a esse, conforme disposto no artigo 290 do diploma civil. (REsp 1726161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 3/9/2019)

Noutros termos, depreende-se que o objeto do contrato de cessão/antecipação de créditos é não somente estranho à relação consumerista e ao próprio objeto do contrato de promessa de compra e venda em debate, mas também independente, sendo incabível a responsabilização do recorrente pelo vícios na entrega do imóvel.

A manutenção do entendimento esposado pelo Tribunal de origem implicaria, por via transversa, a própria desconstituição do contrato regularmente firmado de antecipação de crédito celebrado entre duas pessoas jurídicas, visto que a responsabilização solidária pela restituição dos valores invalidaria a alocação de riscos feita pelos participantes da operação, ínsita e essencial à natureza do contrato mencionado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO DO PROMITENTE VENDEDOR. RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CESSIONÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO DA CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.

2. O objeto do contrato de cessão/antecipação de créditos (securitização de recebíveis) firmado entre cedente, construtora, e o cessionário é não somente estranho à relação consumerista e ao próprio objeto do contrato de promessa de compra e venda em debate, mas também posterior e independente, sendo incabível a responsabilização do cessionário pelo atraso na entrega do imóvel.

Precedentes 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.769.501/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ademais, à luz das teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato, reitero que o “fato de constituir relação de consumo não acarreta necessariamente a solidariedade passiva (...), pois a solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico”, mas sim da existência de mais de um ofensor, a teor do contido no parágrafo único do artigo 7º e do caput do artigo 18, ambos do CDC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE - SOLIDARIEDADE RECONHECIDA ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E BANCOOB - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE AFASTAR A SOLIDARIEDADE. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES

1. Não há falar na inadmissibilidade do reclamo especial, pois cumpriu todos os requisitos formais essenciais ao conhecimento da insurgência por esta Corte Superior.

1.1. O reclamo especial cumpre os requisitos de admissibilidade recursal, visto que desnecessário promover o reenfratamento do acervo fático probatório dos autos para constatar a ilegitimidade da financeira na presente hipótese, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ no caso, visto que a matéria é unicamente de direito, qual seja, se há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados e aplicadores.

2. As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2.1. O fato de constituir relação de consumo não acarreta necessariamente a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito, pois a solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame.

2.2. Esta Corte Superior entende inexistir a responsabilidade solidária do BANCOOB em relação aos prejuízos sofridos por cooperados e aplicadores, que devem buscar se ressarcir junto à cooperativa em liquidação. Precedentes.

2.3. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do

produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

2.4. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes, motivo pelo qual não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o insurgente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1520390/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 28/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, por serem equiparadas às instituições financeiras, a relação de consumo não acarreta, necessariamente, a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito. A solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame.

2. Segundo o entendimento desta Corte, o BANCOOB não responde solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de modo a preservar a autonomia e independência de cada uma das entidades que o compõem. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.445.289/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 28/11/2017; REsp 1.535.888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 26/05/2017; REsp 1.173.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1º/03/2011, DJe de 11/03/2011.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1352851/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 7/6/2018)

RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VIABILIDADE.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios

- oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.
2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.
 3. Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.
 4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que trata-se de cessão de crédito pro solvendo em que a recorrida figura como fiadora (devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade empresária de que é sócia. O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.
 5. Recurso especial provido.
(REsp 1726161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 3/9/2019)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo, para reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir, sem resolução do mérito, o processo em relação ao ora agravante, nos moldes do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Responderá o autor, ora agravado, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do previsto pelo artigo 85, §§ 2º, I a IV, do atual Código de Processo Civil, ônus esses suspensos em caso de gratuidade de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora